



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035122-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante CRISTIANO PINHEIRO POMPPEU, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO DEFERINDO EM PARTE A JUSTIÇA GRATUITA APENAS PARA REDUZIR EM 50% O VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS A SER RECOLHIDO PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente pedido de justiça gratuita para reduzir em 50% o valor das custas e despesas processuais a ser recolhido pelo autor em ação declaratória. O agravante busca a reforma da decisão, mas não apresentou documentação comprobatória de sua hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da justiça gratuita para todos os atos do processo.

III. Razões de Decidir

3. O agravo não pode ser provido, pois não há comprovação convincente da necessidade do recorrente. A autodeclaração de pobreza não é suficiente sem evidências nos autos.

4. O recorrente não apresentou os documentos requisitados, mesmo após prazo concedido nesta instância, afastando a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência para todos os atos do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: 1. A autodeclaração de pobreza deve ser acompanhada de comprovação documental para concessão de justiça gratuita. 2. A ausência de documentação afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC, art. 99, §2º

VOTO Nº 33171

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Cristiano Pinheiro Pompeu* contra a r. decisão a fls. 50/52 da origem que, em ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de *Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado*, "com fulcro no disposto no art. 98, §5º

do CPC, defiro parcialmente o pedido e reduzo em 50% o valor das custas e despesas processuais a ser recolhido pelo autor, medida suficiente para assegurar o acesso à jurisdição, sem gerar prejuízos desnecessários ao sustento da parte e ao erário público”.

Irresignado, busca o agravante a reforma da decisão.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso e determinada a vinda de documentação complementar a fls. 54/56.

Contudo, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprir o determinado, conforme certidão a fls. 59.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade do recorrente.

Conforme adiantado na v. decisão que recebeu este recurso, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos; (negrito não original)***

No presente caso, o requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça **integral**.

Contudo, recebido o recurso, este relator determinou a fls. 54/56 a juntada dos seguintes documentos, "**em 10 dias (A)** declaração de imposto de renda dos últimos dois anos; **(B)** "Relatório de Contas e Relacionamentos" do Bacen indicando suas contas bancárias Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro "CCS"1, devendo-se conferir mais informações na página sobre "Registrato" no site do Bacen2) **(C)** os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de **todas** as contas constantes do relatório do item anterior; **(D)** cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; **(E)** comprovante de renda atualizado (referência: mês anterior ou mês atual)". – **com grifo no original**.

Contudo, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprir o determinado, conforme certidão a fls. 59.

Nesse sentido, a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto, **sendo o caso de manter apenas a redução em 50% dos valores das custas e despesas processuais a serem recolhidos pelo recorrente, nos moldes em que decidido na origem**. Assim, diante de todos esses elementos, é o caso de desprover o agravo de instrumento.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)